

Processo C-693/19

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

13 de setembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunale di Milano (Tribunal de Primeira Instância de Milão, Itália)

Data da decisão de reenvio:

10 de agosto de 2019

Recorrentes:

SPV Project 1503 Srl

Dobank SpA

Recorrido:

YB

Objeto do processo principal

Processo de execução – Execução judicial

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29)

Questão prejudicial

Os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/13/CEE e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia opõem-se e, em caso de resposta afirmativa, em

que condições, a um ordenamento jurídico nacional, como o descrito, que impede o órgão jurisdicional competente para a execução de efetuar uma fiscalização material de um título executivo judicial transitado em julgado e que impede o mesmo órgão jurisdicional, em caso de manifestação de vontade do consumidor de invocar o caráter abusivo da cláusula constante do contrato na base do qual foi constituído o título executivo, de não considerar os efeitos do caso julgado implícito?

Disposições de direito da União invocadas

Carta dos Direitos Fundamentais

Diretiva 93/13/CEE

Disposições nacionais invocadas

Decreto legislativo 6 settembre 2005, n.º 206 [Decreto Legislativo n.º 206, de 6 de setembro de 2005 (Código do Consumo), em particular o artigo 33.º, n.ºs 1 e 2, alínea f):

«1. Num contrato celebrado entre um consumidor e um profissional, consideram-se abusivas as cláusulas que, independentemente das exigências da boa-fé, causam ao consumidor um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações decorrentes do contrato.

2. Presumem-se abusivas, salvo prova em contrário, as cláusulas que têm por objeto ou por efeito:

[...]

f) Impor ao consumidor, em caso de incumprimento ou de atraso no cumprimento, o pagamento de uma quantia em dinheiro a título de indemnização, cláusula penal ou outro título equivalente de montante manifestamente excessivo; [...].»

E o artigo 36.º:

«1. As cláusulas consideradas abusivas nos termos dos artigos 33.º e 34.º são nulas, mantendo-se o contrato válido no restante.

[...]

3 A nulidade é apenas aplicável em benefício do consumidor e pode ser apreciada oficiosamente pelo juiz».

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O recorrido, YB, celebrou vários contratos de mútuo, num montante global de 18 200 euros, com a Findomestic Banca SpA, que cedeu o seu crédito à Activa Factor SpA. Por seu turno, esta última cedeu o mesmo crédito à recorrente SPV Project 1503 srl (a seguir «SPV»).
- 2 Esses contratos continham cláusulas que previam a aplicação de uma cláusula penal e de juros de mora em caso de atraso no cumprimento da obrigação de reembolso do empréstimo.
- 3 Com base nessas cláusulas, YB foi notificado de uma injunção de pagamento da SPV, que o devedor não contestou deduzindo oposição e que, por isso, transitou em julgado. Posteriormente, YB foi notificado da penhora, por parte da SPV, dos créditos que detinha sobre determinados bancos. A penhora notificada dizia respeito a um montante de 31 332 euros.
- 4 Esse montante era composto da seguinte forma: 16 290,52 euros a título de «capital peticionado na injunção», 13 539,27 euros a título de «juros nos termos da injunção» e o remanescente, a título de despesas e encargos.
- 5 Na audiência, a SPV precisou que o seu crédito era de 34 479,25 euros.
- 6 O órgão jurisdicional de reenvio, no âmbito do processo executivo, atendendo a que a cláusula relativa à taxa de juros de mora (superior a 14% anuais) podia ser considerada abusiva, convidou o devedor a manifestar a sua eventual vontade de invocar o carácter abusivo das cláusulas relativas aos juros de mora, com a consequente possibilidade de reduzir o montante do crédito da SPV.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 No processo de execução, YB declarou que pretendia invocar o carácter abusivo da cláusula que fixava a medida dos juros de mora. Com base no Acórdão do Tribunal de Justiça, de 9 de novembro de 2010, C-137/08, VB Pénzügyi Lízing Zrt. (ECLI:EU:C:2010:659), o órgão jurisdicional de reenvio considerou, então, a possibilidade de exercer oficiosamente poderes instrutórios para verificar o eventual carácter abusivo da cláusula através da qual se fixou a taxa dos juros de mora.
- 8 A SPV excluiu a possibilidade de não considerar a força do caso julgado resultante da injunção de pagamento, cuja função consiste em garantir a segurança jurídica. Além disso, observou, subsidiariamente, que o ónus da prova do carácter abusivo da cláusula recai sobre YB e concluiu que as taxas de juros de mora estipuladas não tinham carácter abusivo.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 Segundo a jurisprudência da Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália), a autoridade do caso julgado abrange não apenas a decisão expressa da sentença, mas também as razões que, ainda que implicitamente, constituem o seu pressuposto lógico-jurídico. Essa orientação aplica-se igualmente em relação à injunção que condena ao pagamento de uma quantia em dinheiro, que, na falta de oposição, adquire força de caso julgado não só em relação ao crédito pedido, mas também ao título invocado como fundamento do mesmo, impedindo, assim, qualquer análise posterior das razões adotadas para justificar o respetivo pedido.
- 10 Este princípio de criação jurisprudencial, denominado «caso julgado implícito», baseia-se no argumento lógico de que se o órgão jurisdicional se pronunciou sobre uma determinada questão, resolveu, naturalmente, num sentido não impeditivo todas as outras questões que se devem considerar preliminares relativamente à que foi expressamente decidida.
- 11 Todavia, uma vez obtida a injunção de pagamento, o credor, após a notificação do referido ato, pode notificar a penhora e instaurar um processo de execução. Através da penhora junto de terceiros, em particular, o credor, com base num título executivo, sujeita à execução (mediante notificação da penhora) os créditos que o seu devedor detém em relação a terceiros.
- 12 Segundo a jurisprudência da Corte di cassazione (Tribunal de Cassação, Itália), o processo de execução, ao contrário do processo declarativo, «não se apresenta como uma sequência contínua de atos conducentes a uma única decisão final, mas como uma sucessão de subprocedimentos, ou seja, como uma série autónoma de atos ordenados para diferentes decisões sucessivas». Com efeito, no âmbito do procedimento de execução, o órgão jurisdicional exerce poderes de ordenação, «limitados à direção do processo executivo, com vista ao regular cumprimento dos atos que o compõem segundo critérios de celeridade e oportunidade». O exercício de poderes decisórios está, por conseguinte, excluído.
- 13 No que diz respeito aos poderes oficiosos do órgão jurisdicional de execução, o órgão jurisdicional de reenvio observa igualmente que a existência de um título executivo válido constitui uma condição da ação executiva. Por conseguinte, o título executivo deve conservar-se durante toda a execução que, de outro modo, seria improcedente. O juiz de execução tem, assim, o poder-dever de verificar a existência do título executivo no início e durante todo o processo executivo, devendo sustar o processo se este deixar de existir. Todavia, o poder oficioso do órgão jurisdicional de execução encontra-se limitado à mera existência do título executivo e não pode estender-se ao seu «conteúdo intrínseco».
- 14 O órgão jurisdicional de reenvio especifica igualmente que, na penhora de créditos, o terceiro (ou seja, o devedor do devedor executado), a partir da notificação da penhora, se torna depositário das quantias devidas dentro dos limites do montante do crédito indicado no ato referido e está obrigado a

comunicar ao credor «os bens ou os montantes de que é devedor ou que se encontram na sua posse e quando deve efetuar o pagamento ou a entrega dos bens» [artigo 547.º, n.º 1, do Codice di procedura civile (Código de Processo Civil)].

- 15 Por último, na fase em que se encontra o processo principal, o órgão jurisdicional da execução pode verificar oficiosamente, além da existência do título executivo, a correta quantificação do crédito, mas, mais uma vez, não o conteúdo intrínseco do título.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio recorda, assim, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de acordo com a qual «o sistema de proteção implementado pela diretiva repousa na ideia de que o consumidor se encontra numa situação de inferioridade relativamente ao profissional no que respeita quer ao poder de negociação quer ao nível de informação, situação esta que o leva a aderir às condições redigidas previamente pelo profissional, sem poder influenciar o conteúdo destas» e «[o] objetivo prosseguido pelo artigo 6.º da diretiva [93/13], que obriga os Estados-Membros a prever que as cláusulas abusivas não vinculam os consumidores, não poderia ser atingido se estes se vissem na obrigação de suscitar eles mesmos a questão do caráter abusivo dessas cláusulas. Em litígios de valor frequentemente reduzido, os honorários do advogado podem ser superiores ao interesse em jogo, o que é suscetível de dissuadir o consumidor de defender-se contra a aplicação de uma cláusula abusiva. Se é verdade que, em numerosos Estados-Membros, as regras de processo permitem, nesses litígios, aos particulares exercer a sua própria defesa, existe um risco não negligenciável de que, nomeadamente por ignorância, o consumidor não invoque o caráter abusivo da cláusula que lhe é oposta. Daqui decorre que uma tutela efetiva do consumidor apenas pode ser conseguida se o órgão jurisdicional nacional tiver a faculdade de apreciar oficiosamente a referida cláusula» (Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de junho de 2000, Océano Grupo Editorial e Salvat Editores (processos apensos C-240/98 e C-244/98, EU:C:2000:346, n.ºs 25 e 26).
- 17 Segundo observou o órgão jurisdicional de reenvio, o que no Acórdão Océano era apenas uma faculdade para o órgão jurisdicional tornou-se, com o Acórdão de 4 de junho de 2009, C-243/08, Pannon GSM Zrt (EU:C:2009:350), num verdadeiro o dever de examinar oficiosamente o caráter abusivo da cláusula a partir do momento em que o órgão jurisdicional disponha, de acordo com a formulação do n.º 35 do Acórdão Pannon, «dos elementos de direito e de facto necessários para o efeito» (sem prejuízo da necessidade de obter a manifestação de vontade do consumidor de invocar o caráter abusivo e não vinculativo da cláusula). Esse dever revela-se coerente com o dever do órgão jurisdicional de assegurar o efeito útil da proteção pretendida pelas disposições da Diretiva 93/13.
- 18 De resto, o Tribunal de Justiça já declarou que o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 é «uma disposição imperativa que, tendo em conta a inferioridade de uma das partes no contrato, pretende substituir o equilíbrio formal que este estabelece entre os direitos e obrigações das partes por um equilíbrio real suscetível de

restabelecer a igualdade entre estas» e que «[a] natureza e a importância do interesse público no qual assenta a proteção que a diretiva garante aos consumidores justificam, por outro lado, que o juiz nacional deva apreciar oficiosamente o caráter abusivo de uma cláusula contratual e, deste modo, atenuar o desequilíbrio que existe entre o consumidor e o profissional.» (Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de outubro de 2006, C-168/05, Mostaza Claro, UE:C:2006:675, n.ºs 36 e 38). A importância do interesse subjacente à proteção conferida ao consumidor pela Diretiva 93/13 foi posteriormente confirmada, também pelas decisões através das quais o Tribunal de Justiça, à luz do princípio da equivalência (que constitui, em conjunto com o princípio da proteção efetiva, limite ao princípio da autonomia processual dos Estados-Membros), equiparou o artigo 6.º da Diretiva 93/13 às regras nacionais que, na ordem jurídica interna, têm o caráter de normas de ordem pública (nomeadamente, Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016, C-154/15, C-307/15 e C-308/15, Gutiérrez Naranjo, UE:C:2016:980, n.º 54).

- 19 Neste sentido, estão em causa, de acordo com o órgão jurisdicional de reenvio, as decisões que, em aplicação quer do princípio da equivalência quer do princípio da proteção jurisdicional efetiva, conferiram ao órgão jurisdicional nacional poderes instrutórios oficiosos (entre outros, Acórdão de 9 de novembro de 2010, C-137/08, VB Pénzügyi Lízing Zrt., ECLI:C:2010:659) e aquelas decisões que, sob determinadas condições, previram a possibilidade de não considerar os efeitos do caso julgado.
- 20 Entre estas últimas, o órgão jurisdicional de reenvio recorda o Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2009, C-40/08, Asturcom, EU:C:2009:615, em cujo n.º 53 o Tribunal de Justiça declarou que «na medida em que o juiz nacional chamado a conhecer de uma ação executiva de uma decisão arbitral definitiva deva, segundo as regras processuais internas, apreciar oficiosamente se uma cláusula arbitral é contrária às regras nacionais de ordem pública, incumbe-lhe igualmente apreciar oficiosamente o caráter abusivo dessa cláusula à luz do artigo 6.º da referida diretiva».
- 21 No referido acórdão, o Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de, em aplicação do princípio da proteção jurisdicional efetiva, o órgão jurisdicional espanhol, conhecendo de um pedido de execução de uma decisão arbitral não impugnada e proferida num processo em que o consumidor não participou, poder apreciar oficiosamente o caráter abusivo de uma cláusula contratual (no caso, a cláusula com a qual se estabeleceu a sede da instância arbitral).
- 22 Nesse mesmo processo, de acordo com o órgão jurisdicional de reenvio, o advogado-geral Trstenjak chegou a uma conclusão diferente, considerando que o conhecimento oficioso por parte do órgão jurisdicional nacional era a solução que mais estava em conformidade com os objetivos de proteção do consumidor prosseguidos pela Diretiva 93/13/CEE. e que a revelia do consumidor no processo que deu origem ao título executivo (processo que, nomeadamente e em concreto,

- não foi tramitado perante um órgão judicial) podia ser sanada em sede de execução desse mesmo título.
- 23 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, existe também uma diferença entre o presente processo e o processo que deu origem ao referido Acórdão Asturcom.
 - 24 Com efeito, o processo instaurado pela Asturcom foi um processo sem contraditório, no termo do qual o juiz, na ausência (física) do devedor (já revel em sede de constituição do título executivo), apenas poderia ter decidido emitir ou não emitir a ordem geral de execução.
 - 25 No presente processo de execução, por seu turno, o devedor praticou atos no processo (cessando, assim, a revelia que conduziu à formação da injunção de pagamento transitada em julgado) e manifestou a vontade de invocar o (possível) caráter abusivo das cláusulas contratuais.
 - 26 No Acórdão de 18 de fevereiro de 2016, C-49/14, Finanmadrid, EU:C:2016:9, o Tribunal de Justiça considerou, por seu lado, contrária ao princípio da proteção efetiva prevista na Diretiva 93/13/CEE, a disciplina processual nacional espanhola que não permitia, no âmbito do procedimento de injunção de pagamento ou do de execução da injunção de pagamento, uma fiscalização oficiosa do caráter eventualmente abusivo das cláusulas contidas no contrato do qual resulta o crédito.
 - 27 O órgão jurisdicional de reenvio duvida que, no caso em apreço, tanto a cláusula que fixa os juros de mora devidos ao credor, como a cláusula que, a acrescer a esses juros de mora, prevê uma cláusula penal «de 8%» estejam em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, alínea f), do Decreto Legislativo n.º 206 (e com a disposição correspondente da Diretiva 93/13).
 - 28 Segundo decorre da injunção de pagamento, o órgão jurisdicional que a proferiu não se pronunciou sobre o eventual caráter abusivo das referidas cláusulas.
 - 29 De acordo com as normas e a jurisprudência nacionais, uma vez que YB não deduziu oposição à injunção de pagamento, esta adquiriu força de caso julgado e, em particular, deve considerar-se que o caráter (não) abusivo das cláusulas constantes do contrato celebrado entre o credor e o devedor passou a ser objeto de caso julgado implícito.
 - 30 Daqui resulta, à luz do princípio da equivalência da proteção, a impossibilidade, para o órgão jurisdicional da execução, de considerar o eventual caráter abusivo das cláusulas constantes do referido contrato, não só porque o órgão jurisdicional da execução não pode, no ordenamento jurídico nacional, efetuar uma fiscalização «intrínseca» do título executivo judicial, mas também porque esse título adquiriu força de caso julgado.
 - 31 O órgão jurisdicional de reenvio pretende, assim, perguntar ao Tribunal de Justiça se a exigência de substituir o equilíbrio formal que o contrato estabelece entre os

direitos e obrigações do profissional e os do consumidor por um equilíbrio real, destinado a restabelecer a igualdade entre os contraentes, permite ao órgão jurisdicional de execução informar o consumidor (embora este tenha permanecido revel no processo no termo do qual se formou o título judicial agora definitivo) do possível caráter abusivo de cláusulas contratuais, [caráter abusivo esse] que não foi expressamente excluído pela decisão transitada em julgado, e se, no caso de o consumidor manifestar a vontade de invocar o caráter abusivo das referidas cláusulas, o mesmo órgão jurisdicional pode apreciar o caráter abusivo das cláusulas contratuais não obstante, por um lado, a impossibilidade de o órgão jurisdicional da execução proceder a uma apreciação intrínseca do título executivo judicial e, por outro, a aquisição de força de caso julgado.

- 32 Com efeito, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, não proceder à apreciação, no âmbito do processo, do caráter abusivo ou não das cláusulas pode implicar uma proteção incompleta e insuficiente do consumidor, por não constituir um meio adequado e eficaz para pôr termo à utilização de cláusulas abusivas.
- 33 A iniciativa do órgão jurisdicional de informar o consumidor sobre uma possível violação das normas que têm por objeto a proteção do contraente mais débil não comporta uma violação da imparcialidade do órgão jurisdicional.
- 34 O mesmo órgão jurisdicional recorda a afirmação do Tribunal de Justiça de que a imparcialidade do órgão jurisdicional implica o igual distanciamento do mesmo «em relação às partes no litígio e aos seus interesses respetivos, tendo em conta o objeto deste». Nessa perspetiva, o exercício de poderes oficiosos pelo órgão jurisdicional, longe de ser a expressão de falta de imparcialidade do órgão jurisdicional, é um indicador de uma visão do órgão jurisdicional não limitada à de árbitro de um litígio entre as partes, mas de representante do interesse geral da sociedade (nesse sentido, Acórdão de 14 de junho de 2017, C-685/15, Online Games, EU:C:2017:452, n.ºs 61 e 64).
- 35 Por último, para além do referido princípio da imparcialidade, o órgão jurisdicional de reenvio também fundamenta o seu pedido no artigo 47.º da Carta, considerando que o Tribunal de Justiça atribuiu importância a essa norma na perspetiva da «proteção jurisdicional dos direitos conferidos aos cidadãos pela Diretiva 93/13 contra a utilização de cláusulas abusivas» (Acórdão de 17 de julho de 2014, C-169/14, Sánchez Morcillo, n.º 35, EU:C:2014:2099).